

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Chico D`Angelo)

Altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, para tornar obrigatória a realização prévia de exame de DNA em cadáveres que serão cremados.

Art. 2º. O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77º (...)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se, for realizado previamente exame de DNA e o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80º (...)

13º) código genético – DNA, em caso de cremação do cadáver do falecido.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DNA de cada ser humano é único e diferente dos demais, com exceção de gêmeos univitelinos. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma recebida de sua mãe e a outra de seu pai. Embora a maioria dos genes seja essencialmente igual entre as pessoas, algumas sequências específicas do DNA são extremamente variáveis entre indivíduos. O local onde uma dessas sequências hipervariáveis é encontrada no cromossomo é denominado loco. Cada loco pode, portanto, ter várias formas diferentes denominadas alelos. A análise de vários locos hipervariáveis permite individualizar o ser humano.

Daí que o exame de DNA para fins de identificação pessoal e determinação de paternidade representa, para as ciências jurídicas, um dos maiores avanços do último século. Hodiernamente, o exame de DNA é utilizado para diversos fins: confirmação de paternidade em casos de pensão alimentícia e herança, identificação de acusados em casos criminais envolvendo estupros, raptos, troca ou abandono de crianças, diagnóstico pré-natal e aconselhamento genético.

Saliente-se, ainda, que o exame de DNA também pode ser realizado após a morte do indivíduo por intermédio de amostras de tecidos retiradas do cadáver após a sua exumação. Ocorre, porém, que na hipótese de cremação essa possibilidade não existe, pois os restos mortais são reduzidos a cinzas em poucas horas, eliminando-se todos os vestígios genéticos do de cujus. Assim, nesses casos, é impossível a solução de eventuais controvérsias relativas à identidade do falecido.

São vários os efeitos dessa situação. Muitas vezes, a própria família do de cujus, realiza a cremação para dificultar o eventual reconhecimento de paternidade ou até mesmo encobrir uma fraude quanto à identidade do falecido.

Urge, portanto, que o parlamento intervenha no sistema legal para que tal situação não mais ocorra. Dessa forma, mostra-se evidente que a proposição é necessária, vez que terá o condão de resguardar interesses jurídicos, solucionando questão de notável relevância.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado CHICO D`ANGELO